

# O ICMS ECOLÓGICO, UMA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS<sup>[1]</sup>

Wilson Loureiro<sup>[2]</sup>

ICMS Ecológico é a denominação para qualquer critério ou a um conjunto de critérios de caráter ambiental, usado para estabelecer o percentual que cada município de um determinado Estado tem direito de receber quando do repasse constitucional da quota-parque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Trocando em miúdos, os municípios brasileiros têm direito de receber parte de recursos financeiros arrecadados de impostos federais e estaduais. No caso dos Estados, o que nos interessa é o ICMS, imposto estadual que depois de arrecadado deve se repartido, ficando 75% para o próprio Estado que arrecadou e 25% deve ser destinado aos municípios.

Recomenda-se que os critérios ambientais sejam colocados sempre na forma de “problemas ambientais” que, devidamente parametrizados, propiciem a associação entre a demanda pelo repasse de recursos financeiros por parte dos municípios, com a busca de solução para os problemas ambientais formulados.

Por exemplo, em relação ao critério ambiental *Unidades de Conservação*, o município quer o dinheiro no caixa e o respectivo órgão ambiental gestor quer mais Unidades de Conservação, ou o aumento de sua superfície e estas todas mais bem-conservadas, de acordo com seus Planos de Manejo. Agindo assim, é possível “organizar” um arranjo técnico-administrativo que cumpra a legislação, atendendo às duas demandas básicas, repassar os recursos financeiros aos municípios mediante a prestação de um determinado serviço ambiental à sociedade.

É fundamental reafirmar que por meio do ICMS Ecológico, por força constitucional, os recursos financeiros devem ser repassados sempre diretamente aos municípios. Só é possível que o repasse seja feito a outra fonte que não o município se ocorrer uma mudança constitucional ou que as próprias administrações municipais tratem destas formas de destinação, como por exemplo, apoiar os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN)<sup>[3]</sup>, experiência que tem sido sucesso no Estado do Paraná.

De fato, no Paraná, primeiro Estado a adotar critérios ambientais para o repasse do ICMS, o ICMS Ecológico teve origem na mobilização política de municípios, associados à necessidade de modernizar as políticas públicas ambientais e mediadas pelo Poder Legislativo, haja vista que o ICMS Ecológico foi criado ainda por conta da Constituição Estadual, em 1989, sendo regulamentado pela Estadual Complementar em 1991.

Os municípios mobilizados se consideravam penalizados por terem parte do seu território (ou a totalidade) restrito ao uso por representarem mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos ou ainda por possuírem Unidades de Conservação.

Em geral, o ICMS Ecológico é operacionalizado a partir do cumprimento de Leis Complementares Estaduais e suas normas complementares, que disciplinam o uso desses critérios. Além de existir no Paraná, o ICMS Ecológico está nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rondônia e Rio Grande do Sul, Pernambuco, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins.

<sup>[1]</sup> Adaptado do texto: O ICMS Ecológico como instrumento de Gestão das Unidades de Conservação, este documento trata do caso da gestão da biodiversidade no Estado do Paraná. Disponibilizado para palestra em João Pessoa, Paraíba, dia 17 de novembro de 2006, em evento patrocinado pela TNC, Mata Atlântica.

<sup>[2]</sup> Engenheiro Agrônomo do Instituto Ambiental do Paraná. Mestre e Doutor em Economia e Política Florestal pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor no Curso de Gestão Ambiental da Universidade Federal do Paraná. [wilsonloureiro@hotmail.com](mailto:wilsonloureiro@hotmail.com)

<sup>[3]</sup> A RPPN, criada pelo particular, beneficia os municípios, pois é Unidade de Conservação de acordo com a lei 9.985/00, que disciplina o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.